

Inteiro Teor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

1ª TURMA

Identificação PROCESSO TRT - AP-XXXXX-91.2020.5.18.0129

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

AGRAVANTE : PRESTBRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS BRASIL LTDA - ME

ADVOGADO : MIRIANE RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO : GILSON TENÓRIO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : RODRIGO MARTINS DA SILVA

ORIGEM : VT DE QUIRINÓPOLIS

JUIZ : RAFAEL VITOR DE MACEDO GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPULSIONAMENTO DA EXECUÇÃO EX OFFICIO . VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 878 DA CLT. A partir da vigência da Lei n. 13.467/2017, que alterou a redação do art. 878 da CLT, a proatividade do Juízo da execução restou restrita aos casos em que o exequente não constituiu advogado. Encontrando-se o exequente representado por advogado, a atuação de ofício pelo juiz não se afigura admitida pelo ordenamento jurídico-processual trabalhista. Todavia, neste feito, o exequente ratificou a instauração do IDPJ ao se manifestar sobre o agravo de petição. Em destaque, devidamente intimado, o sócio da agravante, incluído no polo passivo da execução, não apresentou resposta ao incidente. Deste modo, em atenção aos princípios da celeridade processual e à função instrumental do processo, não há nulidade a ser declarada. Agravo da executada a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz RAFAEL VITOR DE MACEDO GUIMARÃES, da Vara do Trabalho de Quirinópolis-GO, por meio da sentença de fls. 248/250, julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e incluiu no polo passivo os sócios da executada principal nos autos da execução trabalhista movida por GILSON TENÓRIO DA SILVA FILHO em face de PRESTBRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS BRASIL LTDA - ME.

Inconformada, a executada interpôs o agravo de petição às fls. 252/254.

Intimado, o exequente ofertou contraminuta às fls. 256/257.

Dispensada, nesta oportunidade, a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 97 do RI deste Regional.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição é tempestivo, adequado, está com a representação processual regular e é dispensada a garantia, na forma do art. 855-A, da CLT. Logo, dele conheço, como também da contraminuta.

MÉRITO

IMPULSIONAMENTO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO. NULIDADE.

O Juízo da execução desconsiderou a personalidade jurídica da executada atribuindo aos sócios a responsabilidade patrimonial objetiva pelo crédito exequendo.

O agravante afirma que o Exmo. Magistrado da execução atuou de ofício na execução ao instaurar o IDPJ, em desconpasso com dispositivos legais.

Alega que "O artigo 50 do Código Civil não autoriza que o magistrado decrete, de ofício, a desconsideração da personalidade jurídica. O pedido sempre deve partir da parte", fl. 254.

Pede seja declarado nulo o incidente.

O presente feito cuida de uma execução trabalhista, cujo valor atualizado é de R\$6.996,10, fl. 221.

Contextualizando, a execução foi iniciada em desfavor da agravante PRESTBRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS BRASIL LTDA - ME. Diante da inadimplência, o MM. Juízo da execução, de ofício, instaurou o IDPJ para a inclusão do sócio CARLOS CEZAR FERREIRA no polo passivo da execução, conforme decisão de fls. 226/234.

No mesmo ato, concedeu tutela provisória de urgência cautelar determinando o imediato bloqueio de valores por meio do BACENJUD e determinou a expedição de mandado de arresto.

Depois de implementadas as medidas de urgência, proferiu sentença julgando procedente o IDPJ.

O contexto revela que o MM. Juiz que preside a execução atuou ex officio, sem que houvesse pedido do credor de redirecionamento da execução para outros eventuais responsáveis pela dívida, o que, data venia, infringe o disposto no art. 878 da CLT, que prescreve:

Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Como se vê, a lei é clara ao estabelecer que o juiz não age de ofício na execução quando as partes estiverem representadas por advogado, caso aqui constatado.

Por pertinente, transcreve-se ainda o art. 13 da IN. 41/2018 do col. TST:

Art. 13. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Mutatis mutandis, são os precedentes desta egrégia Turma, da minha Relatoria, AP-XXXXX-51.2018.5.18.0103, julgado em 12/03/2020, bem como o AP-XXXXX-27.2017.5.18.0013, julgado em 25/04/2019, da relatoria do Exmo. Desor. Geraldo Rodrigues do Nascimento.

Como reforço, cita-se ainda o seguinte aresto:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. VEDAÇÃO. ART. 878 DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.467/17. A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.467/17 (11/11/2017), a execução deve ser promovida pela parte, salvo quando a parte não está representada por advogado (art. 878 da CLT), o que se aplica, inclusive, quanto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 855-A da CLT, conforme orienta o art. 13 da Instrução Normativa n. 41/2018 do TST. Assim, estando a parte assistida por advogado, o incidente somente se instaurará a pedido da parte ou do Ministério Público (art. 133 do CPC). (TRT da 3.ª Região; PJe: XXXXX-64.2017.5.03.0098 (AP); Disponibilização: 30/10/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1208; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Danilo Siqueira de C. Faria.)

Nesse viés, concluía pela nulidade da expansão de ofício o polo passivo da execução.

Todavia, por ocasião da sessão de julgamento acolhi a divergência apresentada pela Exmo. Desembargadora Iara Teixeira Rios, nos seguintes termos:

IMPULSIONAMENTO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO. NULIDADE.

Da análise dos autos, observo que não houve requerimento expresso por parte do exequente para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em desfavor do sócio da agravante.

A princípio, entendo que não é possível o prosseguimento dos atos executórios sem a

provocação da parte interessada.

Com efeito, a impossibilidade de prosseguimento da execução por iniciativa oficial acarretaria a nulidade dos atos posteriores à instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica em face dos cônjuges dos sócios executados, que foi realizada de ofício pelo juízo da execução.

Todavia, intimado a se manifestar sobre o presente agravo de petição, o exequente ratificou a instauração do incidente.

Deste modo, não obstante o disposto no art. 878 da CLT, em sua nova redação, em atenção aos princípios da celeridade processual e à função instrumental do processo, não há nulidade a ser declarada.

Vale ressaltar que, apesar de devidamente intimado por meio de Oficial de Justiça, o sócio da agravante, incluído no polo passivo da execução, não apresentou resposta ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, o precedente desta Eg. 1ª Turma, de minha relatoria, AP-XXXXX-90.2016.5.18.0013, julgado em 29/04/2020.

Nego provimento.

A tais fundamentos, nega-se provimento.

Conclusão do recurso

Conheço em parte do agravo de petição da executada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que acolheu a divergência apresentada pela Excelentíssima Desembargadora Iara Teixeira Rios e fará a devida adaptação.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA e IARA TEIXEIRA RIOS. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 06 de outubro de 2021 - sessão virtual)

Assinatura EUGENIO JOSE CESARIO ROSA

Relator